



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES

Em consideração ao questionamento oferecido pela empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A. qual contesta o prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos medicamentos, descritos no item 5.1, “b”, do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 017/2022, que tem por objeto a eventual aquisição de medicamentos para atender as demandas das Unidades de Saúde, Hospital Municipal e Farmácia Cidadã Municipal na utilização de medicamentos para procedimentos médicos e cirúrgicos e para distribuição, sendo estes setores pertencentes ao Fundo de Saúde do Município de Pinheiros, estado do Espírito Santo, por um período de 12 (doze) meses, passamos a responder o que se segue.

O questionamento da referida empresa aponta a dificuldade de atendimento da entrega dos itens do edital no prazo estipulado por este, apresentando suas justificativas de imbróglho logístico para aquisição dos medicamentos com os laboratórios e repasse ao Município conforme exigência editalícia, requerendo por fim que o prazo de entrega dos medicamentos seja alterado de 05, para 15 dias.

Pois bem, em que pese o objetivo das licitações serem oportunizar a participação de todas as empresas para estimular o comércio nacional, o interesse público não pode ficar subsidiário ao interesse particular, eis que a licitação se origina para sanar uma necessidade do ente que a originou, neste caso o Município de Pinheiros/ES.

O motivo que endossa a exigência do prazo mais estreito é a incapacidade de estoque do Município para atendimento da demanda especificada no objeto do edital, ou seja, é latente a necessidade dos medicamentos no mais célere prazo para a fluidez do serviço prestado à comunidade Pinheirense.

Ademais, o questionamento em comento se dá para uma cláusula de uma exigência que é feita para a fase de contratação, não impedindo a participação de nenhuma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES

empresa no certame, ficando condicionada apenas para a empresa que se sagrar vencedora de algum item os termos do texto debatido.

Consigna ainda que após o encerramento de um certame licitatório as empresas vencedoras naturalmente possuem o prazo do curso do processo para o findar-se das fases pré contratuais até a efetiva assinatura do contrato, onde somente após esta conta-se o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega dos itens do edital. Logo, não há do que se questionar quanto a impossibilidade de cumprimento dos termos estabelecidos.

Deste modo, pela luz do princípio da supremacia do interesse público, bem como por não haver vício de legalidade, muito menos a configuração de restrição de participação nem direcionamento edital, além de considerar a iminente necessidade do Município para aquisição dos itens descritos na peça editalícia, julgamos improcedente o referido questionamento, mantendo inalterados os termos do edital.

Ressalta-se, no entanto, que ressalvadas as hipóteses a que reserva o art. 57, §1º, da Lei 8.666/93, havendo uma justificativa tempestivamente expressa e plausível, poderá ser considerado ou não, o descumprimento do prazo aqui debatido. Do contrário, fica inalterado o texto do edital epigrafado.

Pinheiros/ES, 02 de Janeiro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.